



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**PROCESSO nº 0011701-25.2017.5.03.0075 (RO)**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**RECORRIDO:** [REDACTED]

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA**

**EMENTA: AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.**

**CPC/2015.** O CPC de 2015 criou um verdadeiro procedimento probatório autônomo ou independente, o que tem como corolário o reconhecimento do direito autônomo à prova, no sentido de direito cujo exercício não se vincula necessariamente a um processo judicial instaurado ou a ser instaurado ou a uma situação de perigo em relação à produção de determinada prova. É que, consoante o art. 381, I, II e III, do CPC de 2015, a prova poderá ser produzida de forma antecipada quando: a) haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo; b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Note-se que o CPC de 2015 não tratou do tema ao disciplinar a tutela de urgência, o que significa dizer que a antecipação da prova não depende, necessariamente, da presença do denominado periculum in mora. Esta demonstração somente será exigida quando a pretensão tiver como fundamento o art. 381 do CPC, ou seja, o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo. Assim, nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC, a prova pode ser produzida com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou verificar a existência de fatos que justificar o ajuizamento de demanda, mesmo que não haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário,

decide-se:

## **1 - RELATÓRIO**

A MM. Juíza do Trabalho Ana Paula Guerzoni, pela r. sentença (f. 46/47), proferida na **Ação de Produção Antecipada de Prova** ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED], cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguui o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (f. 51/63), insurgindo-se contra a extinção anômala do processo.

Justiça gratuita deferida ao reclamante na sentença (f. 47).

Procuração do reclamante (f. 43).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (f. 82/85).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade.

## **3 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **3.1 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR**

O reclamante ajuizou a presente ação de produção antecipada de prova com fundamento nos arts. 381 a 383 do CPC de 2015, pleiteando a realização de perícia, visando à apuração de acidente de trabalho, assim como a sua causa e extensão, e de labor em condições perigosas.

O Reclamante afirmou, na petição inicial, que: em julho de 2017 foi

detectada lesão em um dos seus joelhos, que compromete a sua saúde; em razão deste fato, foi afastado do trabalho, inclusive com recomendação de procedimento cirúrgico, que, no entanto, não pode realizar em razão do corte do plano de saúde pela reclamada; é necessária a realização de perícia médica, visando a apurar as causas de sua enfermidade, sua extensão e efeitos sobre a sua capacidade laborativa; foi contratado para o exercício da função de "Motorista Conferente", que era acumulada com a de "Operador de Movimentação"; realizava movimentação de carga/descarga de mercadorias e troca de cilindro de gás GLP.

O autor fundamenta a sua pretensão no art. 381, III, do CPC/15, segundo o qual a produção de antecipada de prova poderá ser utilizada nos casos em que "*o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação*".

O d. Juízo de origem negou a existência de interesse de agir do reclamante, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, sob o argumento de que: o reclamante possui pleno conhecimento de todos os fatos que possam justificar o ajuizamento de reclamatória trabalhista, razão pela qual não seria cabível o procedimento de produção antecipada de provas; ao que parece, o obreiro se utilizou da técnica processual da produção antecipada de prova a fim de livrar-se da possível condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, conforme arts. 790-B e 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017; a produção antecipada da prova criaria dificuldades para o julgamento da demanda pelo juízo ao qual fosse distribuída a demanda, além do que a perícia seria realizada por perito que não seria de sua confiança.

Vejamos trecho da r. fundamentação:

*"A descrição constante da exordial evidencia que o reclamante tem pleno conhecimento de todos os fatos que possam justificar o ajuizamento de reclamatória trabalhista, mesmo porque os relatou detalhadamente na inicial.*

*Na verdade, o demandante parece ter distribuído a presente ação cautelar de produção antecipada de provas apenas com o intuito de se ver livre da condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios previstos pela Lei nº 13.467/17.*

*Contudo, além de tal desiderato não se amoldar à intenção do legislador ao alterar a redação do artigo 790-B e criar o artigo 791-A da CLT, o deferimento do requerimento em epígrafe criará dificuldades para o julgamento do feito, pois o Juízo prolator da sentença não será necessariamente aquele que conduziu a prova pericial, podendo ser designado, por exemplo, profissional que não é da confiança do Magistrado.*

*Tendo em vista que não existe nenhum indício nos autos de que a produção de tais provas tornar-se-á impossível ou muito difícil na pendência da ação ou viabilizará a autocomposição ou outro meio para a solução de conflito, reputo inadequada a via eleita pelo demandante.*

*Por conseguinte, ausente o interesse de agir, extinguo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso VI do artigo 485 do CPC" (f. 47).*

O reclamante insurge-se contra a decisão de origem, sustentando o cabimento da presente ação de produção antecipada de provas.

O reclamante tem razão.

O CPC de 1973 e o CPC de 2015 conferiram à produção antecipada da prova tratamento bem distinto.

Com efeito:

1) o CPC de 1973 somente autorizava a antecipação da produção da prova que consistisse em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial (art. 846).

Já o CPC de 2015 não define expressamente quais provas poderão ter a sua produção antecipada, mas, ao tratar da participação dos interessados na prova no procedimento, dispõe que eles poderão requerer a produção de qualquer prova, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a produção conjunta acarretar excessiva demora (art. 382, 3º), o que significa que qualquer prova pode ter a sua produção antecipada;

2) no CPC de 1973, a antecipação da prova tinha por objetivo assegurar a possibilidade de demonstrar determinado fato, dispondo o seu art. 847, neste sentido, que seria realizado o interrogatório da parte ou a inquirição da testemunha de forma antecipada se ela tivesse de ausentar-se ou se, por motivo de idade ou moléstia grave houvesse justo receio de que ao tempo da instrução do processo já não existia, ou estivesse impossibilitada de depor (trata-se, portanto, de receio de morte ou da perda de capacidade para prestar depoimento), ao passo que, consoante o seu art. 849, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, era admissível a antecipação do exame pericial.

A produção antecipada da prova possuía, portanto, natureza cautelar, na medida em que visava assegurar a possibilidade da demonstração da veracidade de determinado fato nas situações de risco definidas pelo legislador. Tanto isto é verdade, que a antecipação da prova era tratada no Livro no qual o CPC disciplinava as medidas cautelares.

Note-se que, na sistemática adotada pelo CPC de 1973, a produção antecipada da prova dependia da demonstração de que a possibilidade da produção da prova estava em risco, ou seja, o requerente deveria demonstrar o denominado *periculum in mora*.

No entanto, o CPC de 2015 criou um verdadeiro procedimento probatório autônomo ou independente, o que tem como corolário o reconhecimento do direito autônomo à prova, no sentido de direito cujo exercício não se vincula necessariamente a um processo judicial instaurado ou a ser instaurado ou a uma situação de perigo em relação à produção de determinada prova.

É que, consoante o art. 381, I, II e III, do CPC de 2015, a prova poderá ser produzida de forma antecipada quando:

- a) haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo;
- b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Note-se que o CPC de 2015 não tratou do tema ao disciplinar a tutela de urgência, o que significa dizer que a antecipação da prova não depende, necessariamente, da presença do denominado periculum in mora. Esta demonstração somente será exigida quando a pretensão tiver como fundamento o art. 381 do CPC, ou seja, o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

Assim, nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC, a prova pode ser produzida com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou verificar a existência de fatos que justificar o ajuizamento de demanda, mesmo que não haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

Deste modo, não há que afirmar que não foi demonstrado "que a produção de tais provas tornar-se-á impossível ou muito difícil na pendência da ação", vez que esta demonstração não é exigida na situação de que trata do art. 381, III, do CPC, que é exatamente a invocada pelo reclamante.

Também não vejo impedimento para a propositura da ação em razão da ausência de condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios na produção antecipada de prova. Primeiro, porque não há, necessariamente, dispensa do pagamento de honorários periciais na produção antecipada de provas. Segundo, porque mesmo no CPC o procedimento é admitido apesar de não implicar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo razão fática ou jurídica

para que o mesmo não ocorra no processo do trabalho.

Por fim, não há que se invocar eventual dificuldade no julgamento da demanda que vier a ser ajuizada pelo juízo competente pelo fato de o julgador não participar da produção da prova ou não escolher o perito. Primeiro, porque, na perspectiva do legislador, deve ser prestigiada solução que favoreça a solução dos conflitos de interesses sem a intervenção do Poder Judiciário (art. 381, II, do CPC) ou que possa evitar o ajuizamento de demanda (art. 383, III, do CPC). Segundo, porque, a acatar a decisão de primeiro grau, sequer seria possível a realização de prova pericial por meio de carta precatória, visto que, também neste caso, o perito seria nomeado pelo juízo deprecado e o juízo deprecante não participaria de sua produção. Terceiro, porque o CPC expressamente estabelece que a produção antecipada de prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, § 3º), o que deixa claro que ele **não considerou indispensável** julgamento da demanda eventualmente proposta pelo juízo no qual foi produzida a prova pericial.

Em suma, não há como negar, na hipótese dos autos, a presença do interesse do autor na produção da prova visando a verificação de fatos que possam justificar o ajuizamento de demanda contra seu empregador, como posto na petição inicial. Anoto que, apesar dos fatos narrados na petição inicial, existem fatos que somente por meio da prova pericial podem ser verificados, quais sejam, o acidente de trabalho e seus reflexos sobre a capacidade de trabalho do reclamante e o trabalho em condições perigosas.

Deste modo, o recurso é provido, para reformar a decisão, reconhecer a existência de interesse de agir, tornar sem efeito a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a produção da prova pericial pretendida pelo autor.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou provimento para, reformar a decisão, reconhecer a existência de interesse de agir, tornar sem efeito a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à instância de origem para a produção da prova pericial pretendida pelo autor.

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão, reconhecer a existência de interesse de agir, tornar sem efeito a extinção do processo e determinar o

retorno dos autos à instância de origem para a produção da prova pericial pretendida pelo autor.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Cleber Lúcio de Almeida (Relator), Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente) e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Ausentes, em virtude de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage e Maria Cecília Alves Pinto, sendo convocados para substituí-los, respectivamente, os Exmos. Juízes Cleber Lúcio de Almeida e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2018.

**CLEBER LÚCIO DE ALMEIDA**  
**Juiz Convocado Relator**

CLA/Pe

## VOTOS